



# Diário Oficial do MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

Ano I

Edição Nº 767 de segunda-feira, 11 de dezembro de 2023

Nº de páginas: 6

## SUMÁRIO:

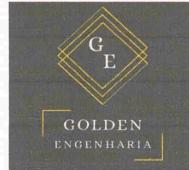
Recurso Administrativo referente a Tomada de Preços nº 01/2023 - PM, Objeto: Contratação de empresa (s) especializada (s) em obras e serviços de engenharia para a REFORMA DA FEIRA LIVRE do Município d - Recurso Administrativo referente a Tomada de Preços nº 01/2023 - PM, Objeto: Contratação de empresa (s) especializada (s) em obras e serviços de engenharia para a REFORMA DA FEIRA LIVRE do Município de Canindé de São Francisco/SE, de acordo com os projetos básicos e especificações apresentadas no instrumento convocatório

### **AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO nº 58/2023 – PM CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE**

**OBJETO:** Sistema de Registro de Preços para contratação de empresa(s) objetivando a prestação de serviços de lavagem de - AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO nº 58/2023 – PM CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE

**OBJETO:** Sistema de Registro de Preços para contratação de empresa(s) objetivando a prestação de serviços de lavagem de veículos, para atender as necessidades das Secretarias diversas do Município de Canindé de São Francisco/SE.

## EDITAL



GOLDEN ENGENHARIA- ME  
CNPJ: 38.015.425/0001-47

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO/SE

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023

Sr. Presidente,

**ANDERSON B. VASCONCELOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.015.425/0001-47, por seu representante legal infra assinado, Sr. ANDERSON BRENO VASCONCELOS, portador do CPF nº 067.075.405-64, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que DESCLASSIFICOU a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo, pelas razões a seguir articuladas:

### DA TEMPESTIVIDADE

A RECORRENTE tomou ciência da decisão que a desclassificou em 30/11/2023, pela Ata de Sessão Pública referente ao Processo Licitatório em epígrafe, que foi publicada no diário oficial do Município em sua edição nº 761 e, uma vez que, de acordo com o art. 109 da Lei 8.666/93, o prazo para interposição de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, temos o prazo final esgotado em 07/12/2023, sendo portanto, tempestivo.

### DOS FATOS

A RECORRENTE foi injusta e sumariamente DESCLASSIFICADA por esta doura Comissão, em decorrência de alguns erros **sanáveis** observados em sua planilha orçamentária, pelo corpo técnico municipal.

Por vezes as Comissões de Licitação se encontram em uma situação deveras complicada, em que a autora de proposta, apresenta documento, aparentemente em desconformidade com o edital. Bem, é aí que entra o formalismo moderado.

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, observando-se a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”*

O formalismo moderado estabelece: se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação, apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em suposta dissonância ao exigido no edital.

Av. Maria Pastora, nº 260, CEP: 49.030-210 BAIRRO: Farolandia,  
TELEFONE (79) 99653-4101, Aracaju-Se.  
E-mail: [brenoanderson54@gmail.com](mailto:brenoanderson54@gmail.com)  
[Gegoldenengenharia@gmail.com](mailto:Gegoldenengenharia@gmail.com)

*Reclamação nº 357/2015  
Andréia de Jesus Santos  
Assistente Administrativo  
Matr. 3891*

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/canindedesaofrancisco>

## EDITAL



**GOLDEN ENGENHARIA - ME**  
**CNPJ: 38.015.425/0001-47**

O excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes. Vale lembrar que a Administração Pública tem o poder/dever de provocar a diligência, para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham. O respeitado autor Marçal Justen Filho, nos explica:

*[...] não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória [...]*

A proposta do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes. Isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação. Entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.

*O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-I<sup>a</sup> Câmara).*

O excesso de formalismo pode, por vezes, e sobretudo, nesse caso em questão, ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar, inclusive, responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Observamos do Acórdão n. 1924/2011 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

*Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.*

*[...]*  
9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;

Em suma, o que podemos abstrair do tema é que, em momento de desclassificação/inabilitação de uma empresa licitante, devemos observar se não estamos lançando mão de um formalismo exacerbado, sob pena de perder uma proposta mais vantajosa para a Administração, que pode posteriormente culminar na declaração de nulidade dos atos tomados.

Ainda, com base no art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: LEGALIDADE; IMPESSOALIDADE; MORALIDADE; IGUALDADE; PUBLICIDADE; PROBIDADE ADMINISTRATIVA; VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; E JULGAMENTO OBJETIVO. Vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos*

*Av. Maria Pastora, nº 260, CEP: 49.030-210 BAIRRO: Farolandia,*

*TELEFONE (79) 99653-4101, Aracaju-Se.*

*E-mail: [brenoanderson54@gmail.com](mailto:brenoanderson54@gmail.com)*

*Gegoldenengenharia@gmail.com*

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/canindedesaofrancisco>

## EDITAL



da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.” (Grifos nossos)

Como regra, o Tribunal de Contas da União, comprehende possível permitir que a empresa ofertante da proposta, possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado, que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

*Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)..*

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

*A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).*

Cabe-nos ainda destacar que, segundo os princípios básicos da impecabilidade e da isonomia, seria de bom alvitre, ter essa insigne Comissão de Licitações pugnado pela desclassificação dos licitantes TIAGO ALVES DA SILVA LTDA, uma vez que o mesmo também apresentou erros em suas planilhas de encargos sociais horista e mensalista, propondo um percentual de 106,13% e 64,27% respectivamente, quando o correto seria 103,49% e 63,26%, além de ter apresentado a alíquota global do BDI de 23,25%, que é superior ao estipulado por esse conceituado Município, deixando também de apresentar o extrato do simples nacional dos últimos 12 meses, impossibilitando assim a comprovação das alíquotas de PIS COFINS e ISS informadas em sua proposta.

Da mesma forma, deveria ser desclassificado o licitante CONSERLOC CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LOCAÇÕES E COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA, por ter apresentado em suas composições de custos unitários, salários diferentes para o cargo de pedreiro, o que vai de encontro ao artigo 461 da CLT.

Por todo o exposto, requeremos dessa ilustre Comissão de Licitação, com fundamento nos parágrafos 2º e 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, que:

1) Seja conhecida a presente peça recursal, uma vez que tempestiva e, no mérito, seja reconsiderada a vossa decisão anterior, deliberando pela realização de diligência e posterior **CLASSIFICAÇÃO** da licitante **ANDERSON B. VASCONCELOS LTDA**, além da desclassificação dos licitantes TIAGO ALVES DA SILVA LTDA e CONSERLOC CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LOCAÇÕES E COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA, pelos motivos acima explanados.

2) Caso não seja esse o vosso entendimento, seja a presente peça recursal enviada à autoridade superior, para análise e julgamento do mérito.

Av.Maria Pastora, nº 260, CEP: 49.030-210 BAIRRO: Farolandia,  
TELEFONE (79) 99653-4101, Aracaju-Se.  
E-mail: [brenoanderson54@gmail.com](mailto:brenoanderson54@gmail.com)  
[Gegoldenengenharia@gmail.com](mailto:Gegoldenengenharia@gmail.com)

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/canindedesaofrancisco>

## EDITAL



GOLDEN ENGENHARIA- ME  
CNPJ: 38.015.425/0001-47

Nestes termos,  
Pede e aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 05 de Novembro de 2023.

*Anderson Breno Vasconcelos*  
Sócio Proprietário

Anderson Breno Vasconcelos  
Representante Legal

Av.Maria Pastora, nº 260, CEP: 49.030-210 BAIRRO: Farolandia,  
TELEFONE (79) 99653-4101, Aracaju-Se.  
E-mail: [brenoanderson54@gmail.com](mailto:brenoanderson54@gmail.com)  
[Gegoldenengenharia@gmail.com](mailto:Gegoldenengenharia@gmail.com)

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/canindedesaofrancisco>

## AVISO



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

### AVISO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO nº 58/2023 – PM CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE

A Prefeitura Municipal de Canindé de São Francisco/SE, em atendimento às disposições legais, torna público, para conhecimento de todos, a realização de licitação, na modalidade acima especificada, e mediante informações a seguir:

**OBJETO:** Sistema de Registro de Preços para contratação de empresa(s) objetivando a prestação de **serviços de lavagem de veículos**, para atender as necessidades das Secretarias diversas do Município de Canindé de São Francisco/SE.

**ENDEREÇO QUE OCORRERÁ A DISPUTA:** [HTTPS://LICITANET.COM.BR/](https://licitanet.com.br/)

**DATA DA DISPUTA DE LANCES:** 21/12/2023 (vinte e um de dezembro de 2023), às **08h:00min** (oito horas e trinta minutos).

**BASE LEGAL:** A presente licitação será regida pela: Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, do Decreto Municipal nº 153 de 31 de março de 2021, do Decreto Municipal nº 403 de 27 de junho de 2017, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas neste Edital, Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, bem como pelas condições estabelecidas neste instrumento.

**PARECER JURÍDICO:** 450/2023

O Edital, e informações complementares, encontra-se à disposição dos interessados, na sala do Departamento de Licitações, situada à Praça Ananias Fernandes dos Santos, s/nº, Centro, Canindé de São Francisco/SE, de Segunda-feira à Sexta-feira, em dias de expediente, no horário das 08h00minh às 12h00minh, pelo telefone: (79) 3346-1974, ou através do e-mail: [licitacao@caninde.se.gov.br](mailto:licitacao@caninde.se.gov.br) ou no site [www.caninde.se.gov.br/transparencia-litacoes](http://www.caninde.se.gov.br/transparencia-litacoes) ou no site do [www.licitanet.com.br](https://www.licitanet.com.br).

Canindé de São Francisco/SE, 07 de dezembro de 2023.

**WELDO MARIANO DE SOUZA**  
**Prefeito Municipal**

Praça Ananias Fernandes dos Santos, s/nº - Centro, CEP 49.820-000 - Canindé de São Francisco/SE  
Telefax: (79) 3346-9507

Página 1 de 1

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/canindedesaofrancisco>